



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Iracema

Ofício n.º 0161/2024/PmJIRA

Iracema/CE, 01 de agosto de 2024

Procedimento N.º: 06.2024.00001499-5

A Sua Excelência o Senhor

EDVALDO BEZERRA DE SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
Rua Gervásio Holanda, nº 1.254 - Centro
Iracema/CE

Assunto: Recomendação n.º 0006/2024/PmJIRA para fins de ciência.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, tão somente para fins de ciência e buscando conferir publicidade do ato junto às autoridades públicas locais, o teor da Recomendação expedida nos autos de Inquérito Civil em trâmite nesta Promotoria (documento anexo).

No ensejo, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ana Luiza Braun Ary
Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Iracema. Av. Augusta Clementina de Negreiros, s/n, Campo, Iracema-CE, Telefone: 34281541, e-mail: promo.iracema@mpce.mp.br.

Recebi em: 05/08/2024

Às 10 h 00 min.

Edvaldo Bezerra de Souza
Assinatura



Ref.: Inquérito Civil nº 06.2024.00001499-5

RECOMENDAÇÃO 0006/2024/PmJIRA

Ao Senhor

PAULO ROGÉRIO SANTOS GUEDES

Secretário-Executivo da Proteção Social

OBJETO: Recomendar a exoneração do servidor Leandro Luís Gomes Pinheiro, contratado para o cargo de advogado generalista pelo Centro de Formação e Inclusão Social Nossa Senhora de Fátima, porquanto sua conduta amolda-se à hipótese de acumulação constitucionalmente vedada, uma vez que ele já era contratado pelo Município de Iracema/CE quando foi lotado no CREAS Regional de Jaguaribe.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, II, da CF), legais (arts. 26, I, e 27, I e II, c/c parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; e, ainda, art. 6º, XX, da LC nº 75/93) e institucionais (art. 3º, *caput*, da Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, cabendo-lhe, entre outras funções, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes e dos serviços de relevância pública aos direitos, deveres e princípios republicanos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais de legalidade, de impessoalidade e de moralidade, norteadores da Administração Pública, impõem que os atos

Promotoria de Justiça de Iracema/CE



administrativos devem buscar a satisfação do interesse público, em detrimento dos interesses pessoais daqueles que, temporariamente, ocupam o Poder;

CONSIDERANDO que, como regra geral, não é permitida a acumulação de cargos ou empregos públicos, exceto nas seguintes situações: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, da CF e art. 17, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

CONSIDERANDO que o rol de exceções é taxativo e o agente público deve ainda cumprir outros dois requisitos para a acumulação lícita de cargos: **a compatibilidade de horários** e a **observância do teto salarial**, em atenção ao art. 37, XI, da CF;

CONSIDERANDO que, diferentemente do argumentado pelo Secretário-Executivo da Proteção Social, a acumulação em cargos técnicos ou científicos é permitida **APENAS** com um cargo de professor, como bem explicitado no art. 37, inciso XVI, da CF;

CONSIDERANDO que são regidos pelas regras do art. 37, XVI e XVII, da CF/88 os ocupantes de cargos públicos efetivos e comissionados, bem como os contratados pela Administração Pública direta e indireta e os militares estaduais, estes últimos desde a aprovação da Emenda Constitucional 101/19;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (Tema 1081) fixou entendimento de que *"As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal"*¹;

CONSIDERANDO que a conduta do advogado Leandro Luís Gomes Pinheiro amolda-se à hipótese de acumulação constitucionalmente vedada, porquanto é contratado pelo CREAS Regional e pelo Município de Iracema para ocupar cargo de advogado;

¹ TEMA 1081 - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1246685 RIO DE JANEIRO



CONSIDERANDO que, mesmo que se tratasse de uma hipótese excepcional de acumulação de cargos públicos prevista na Constituição Federal, verifica-se no caso concreto a impossibilidade efetiva do cumprimento da carga horária determinada nos dois órgãos. Isso porque, enquanto advogado do CREAS Regional, o servidor precisa estar constantemente em trânsito para atender às cidades abrangidas pela Regional III, o que torna inviável sua presença na Prefeitura Municipal de Iracema/CE;

CONSIDERANDO que o Órgão Ministerial enviou ofício à Secretaria Executiva de Proteção Social, solicitando informações sobre o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do investigado, ocasião em que ele poderia exercer seu direito à ampla defesa e contraditório, inclusive comprovando a exoneração do cargo de advogado contratado pela Prefeitura Municipal de Iracema/CE. Contudo, apenas foi confirmada a acumulação de cargos fora das hipóteses constitucionalmente previstas;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos é dever da Administração Pública e que a continuidade dessas situações gera grave dano ao erário, além de comprometer a moralidade e eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme Súmula STF 473;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Secretário-Executivo da Secretaria de Proteção Social, no prazo de 2 (dois) dias, a contar de sua notificação, seja providenciada a **EXONERAÇÃO** do servidor Leandro Luis Gomes Pinheiro, conforme razões acima explicitadas.

Ainda, para que não haja prejuízo ao CREAS Regional III, determino a imediata convocação do segundo colocado para o cargo de advogado generalista.

Promotoria de Justiça de Iracema/CE



Outrossim, na forma do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, bem como do art. 9º da Resolução nº 164/2017 (CNMP), fica, de logo, **REQUISITADO** ao destinatário o fornecimento, no prazo de 2 (dois) dias, de **resposta por escrito**, a ser encaminhada a esta Promotoria, informando sobre a aquiescência – ou não – quanto ao cumprimento desta recomendação.

Ressalte-se que a inobservância desta recomendação e/ou ausência de resposta no prazo elencado, para além de sinalizar o desinteresse do destinatário na solução consensual da problemática, **evidenciará o elemento subjetivo (dolo) inerente ao ato ímprobo aqui apurado**, implicando, pois, na imediata adoção de todas as medidas judiciais cabíveis, nelas incluídas a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras providências extrajudiciais pertinentes.

Ademais, atendido o objeto desta e comprovada a adequação então sugerida, serão analisadas as demais medidas cabíveis à espécie.

No ensejo, para assegurar a publicidade do ato, **providencie-se**, após a notificação do destinatário, extração de cópia deste expediente aos representantes dos demais Poderes Públicos com abrangência local – a saber, o Senhor **Presidente da Câmara de Vereadores de Iracema** e a Senhora **Juíza de Direito da Vara Única de Iracema** –, cientificando-lhes do teor recomendado, sem prejuízo de igual divulgação aos órgãos da sociedade civil, meios de comunicação e/ou público em geral, caso manifestado algum interesse nesse sentido.

Iracema/CE, 31 de julho de 2024.

Ana Luiza Braun Ary
Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Iracema/CE